

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

- I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;**
- II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.**

O art. 1º, § 1º, define organização criminosa como a associação de 4 ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, mesmo informalmente, visando obter vantagens, direta ou indiretamente, por meio de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou de caráter transnacional. Para ser considerada organização criminosa, são necessários requisitos cumulativos. Sem eles, não podemos classificar como tal. Nota-se que é necessária a associação de no mínimo quatro pessoas, sendo que três ou menos não preencheriam esse requisito, podendo configurar outros crimes, dependendo do caso. Também é importante mencionar que a organização deve buscar alguma vantagem, não necessariamente patrimonial. A vantagem buscada será sempre ilícita, pois depende da prática de infrações penais. A vantagem deve ser obtida através da prática de infração penal com pena máxima superior a quatro anos ou que seja de caráter transnacional, abrangendo crimes e contravenções penais, contanto que se enquadrem nesses requisitos.

O Art. 1º, § 2º da Lei declara que suas disposições se aplicam também a infrações penais descritas em tratados ou convenções internacionais, quando iniciada a execução no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, e reciprocamente; e a organizações terroristas, definidas como aquelas voltadas para a prática de atos de terrorismo legalmente estabelecidos. Mesmo que não se enquadre no conceito do art. 1º, § 1º, a Lei n.º 12.850/2013 se aplica extensivamente, especialmente no que diz respeito aos seus meios de obtenção de provas. Para o inciso I, além da infração penal prevista em tratado ou convenção internacional, a conduta deve ser internacional. Quanto ao inciso II, os atos de terrorismo são definidos pela Lei n.º 13.260/2016, alinhado ao dispositivo em análise, aplica-se a Lei n.º 12.850/13 para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos na Lei ORCRIM.

O crime de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/13, implica em promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, sendo penalizado com reclusão de 3 a 8 anos e multa. Transformado em hediondo pelo Pacote Anticrime, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, pode envolver uma associação de quatro ou mais pessoas com objetivos de obtenção de vantagens através de infrações penais hediondas, como o delito de furto qualificado pelo emprego de explosivo. Contudo, a classificação de hediondo aplica-se apenas à organização criminosa direcionada à prática de crimes hediondos ou equiparados, enquanto outras formas de associação, como a associação criminosa (CP, art. 288) e a constituição de milícia privada (CP, art. 288-A), não são classificadas como hediondas, salvo a associação para a prática de genocídio (Lei n. 2.889/56), considerada hedionda por força da legalidade.

**Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.**

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.